



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000203/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.118 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente HEDER MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 26/01/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração *de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 11.678,23*.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 01), na qual afirma que os rendimentos foram informados pela fonte pagadora em seu CPF, mas que eram relativos a sua esposa; que já solicitou a retificação da DIRF na empregadora. Informa que, em 03/04/2007, enviou declaração retificadora, excluindo sua esposa do rol de dependentes.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 07-23.761 (e-fls. 66/70), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 27/28), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a *omissão de rendimentos recebidos de Consórcio Intermunicipal de Apoio a Criança e ao Adolescente, CNPJ n.º 04.685.261/0001-43, no valor de R\$ 11.678,23*.

Do Mérito

Da Omissão dos Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo tempestiva, conheço da impugnação e passo a analisar suas razões.

Não há dúvidas de que os rendimentos recebidos da pessoa jurídica — Consórcio Intermunicipal de Apoio a Criança e ao Adolescente, no valor de R\$ 11.678,23, no ano-calendário de 2004, eram de sua esposa Vânia Silva dos Santos Martins.

Diferentemente do alegado, não consta nenhuma declaração retificadora apresentada para este ano-calendário. A aludida declaração Retificadora nº 3540653083, entregue em 03/04/2007, refere-se ao ano-calendário de 2005.

Assim, continuam válidas as informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual entregue originalmente em 12/04/2005 (fl. 15), na qual o contribuinte declarou a sua esposa como sua dependente.

Não obstante a regra geral de tributação para as pessoas físicas ser a tributação dos rendimentos em separado, no caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, caso em que o declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge,

nos termos do art. 82 e seu § 3º. do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

E a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção facultada ao contribuinte, que, todavia, deve declarar os rendimentos tributáveis recebidos por eles, conforme o art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I- o cônjuge:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (grifei)

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos, ainda que, isoladamente considerados, estejam na faixa de alíquota zero de tributação.

Portanto, é procedente o lançamento decorrente da omissão dos rendimentos, conforme DIRF da fonte pagadora, recebidos por sua esposa, declarada como sua dependente no ano-calendário de 2004.

Pelo exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado .

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura